



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFIRMAÇÃO DO ORIGINAL
28 09 09
Laudt

S2-C1T1
Fl. 154

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.000940/2003-18
Recurso n° 139.878 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.156 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2009
Matéria COFINS e PIS
Recorrente CONSTRUTORA POLIEDRO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/03/1996

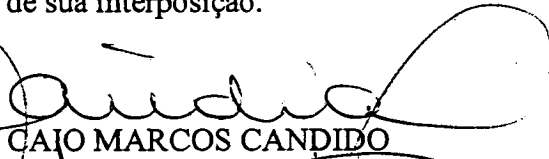
NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto em prazo superior àquele estatuído pelo art. 33 do Decreto n. 70.235/72.

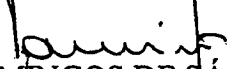
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária do segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso pela intempestividade de sua interposição.

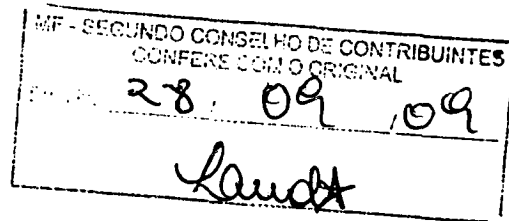

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Carlos Atulim, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do r. Acórdão da DRJ em Recife/PE, que manteve o indeferimento em que a recorrente visava o aproveitamento de crédito oriundos de indébitos das Contribuições para o PIS e a COFINS, amparada na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos números 2.445/88 e 2.449/88, bem como com fundamento na Lei Complementar 07/70 e na Resolução do Senado Federal número 49/95, referente ao período compreendido entre 01/07/1988 a 31/03/1996

A Recorrente tomou ciência da r. decisão em 01 de março de 2007, ma sexta-feira, conforme documento de fl. 60, em seu correto endereço, e interpôs Recurso Voluntário em 04 de abril de 2007, uma quarta-feira, conforme se vê à fl.61, juntando, para tanto, as razões recursais.

A contribuinte em seu arrazoado sustenta que faz jus à compensação/restituição do indébito oriundo de pagamento superior ao devido ao PIS em decorrência da sistemática disposta nos Decretos-lei n. 2445 e n. 2.499, ambos de 1988.

Alega também que a referida compensação efetivada deu-se em razão de sentença judicial, fazendo prova por meio de cópia juntado aos autos. Disse ainda da desnecessidade de existência de processo administrativo para efetivar compensação.

Por meio do r. acórdão de número 11 – 17.184 - 2ª Turma da DRJ/PE, 23 de outubro 2006, restou decidido, por unanimidade de votos, não homologar a Declaração de Compensação, conforme ementa:

"COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DEFINITIVA.

A compensação de supostos créditos pleiteados administrativamente ou judicialmente somente é cabível se restar comprovada a existência de autorização definitiva para a sua efetivação."

Inconformada com a decisão prolatada pela primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho, no qual, além dos argumentos tecidos na face inicial, em síntese e fundamentalmente, sustenta que há prova da existência judicial de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança n. 99.0006523-9.

Concluiu requerendo reforma do acórdão recorrido em razão da inobservância de decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança, que ampararam a realização das compensações administrativas.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 09 / 09
<i>Lauda</i>	

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Trata-se recurso voluntário apresentado intempestivamente, tal fato se verifica entre o lapso temporal existente entre a data do conhecimento da decisão e a apresentação da peça recursal.

O artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 prevê que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

Conforme A.R. juntado aos autos fl. 60, a contribuinte foi devidamente intimada do acórdão em 01 de março de 2007, iniciando, assim, a contagem do prazo no dia 02, sexta-feira, e findando em **31 de março de 2007, sábado**, prorrogando o prazo de entrega para o primeiro dia útil, isto é, **02.04.2007**, segunda-feira, entretanto, o recurso voluntário foi interposto em **04 de abril de 2007**, fl.61.

Em que pese o encaminhamento de fl. 153 informar tratar-se de recurso tempestivo, não vislumbro motivação plausível e tampouco justificativa que pudesse prorrogar o prazo para o dia 04 de abril de 2007.

Consta do “AR” que o recebimento do objeto postado aconteceu no dia 01 de março de 2007, é o que se extrai da leitura daquele documento, assim sendo, excluindo-se da contagem o dia do início, 01 de março de 2007, e iniciando a contagem a partir de 02 de março de 2007, incluindo-se o do vencimento, o prazo final para interposição do recurso ocorreu em 31 de março de 2007, um sábado, não existindo expediente administrativo, prorroga-se para o próximo dia útil, segunda-feira, no caso dia 02 de abril de 2007, uma segunda-feira.

Portanto, fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72. Assim sendo, ~~operou-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.~~

Por tais considerações, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2009.

am
DOMINGOS DE SÁ FILHO